

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:604

Atendendo à deliberação tomada pela Junta de Freguesia do Bário, do concelho de Alcobaça, no sentido de lhe ser concedida autorização para arrendar em hasta pública o pequeno baldio da Cumieira, depois de dividido em glebas, aplicando o produto a despesas de conservação e limpeza do cemitério da mesma freguesia;

Tendo em vista a informação favorável da Direcção Geral da Acção Social Agrária, do Ministério da Agricultura;

Considerando que as providências do decreto com força de lei n.º 17:831, de 4 de Janeiro de 1930, dizem respeito a ampliação, construção e melhoramento de cemitérios e não a conservação e limpeza dos mesmos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia do Bário, do concelho de Alcobaça, a arrendar em hasta pública o pequeno baldio da Cumieira, depois de dividido em glebas, aplicando o produto a despesas de conservação e limpeza do cemitério da mesma freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:605

A antiga residência paroquial da freguesia de Ermezinde, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, foi construída com o produto de uma subscrição aberta entre os paroquianos da mesma freguesia, e por isso foi o edificio separado, nos termos da parte final do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911, em favor da respectiva Junta de Freguesia.

Sucedeu no entanto que, por decreto de 29 de Junho de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 153, 1.ª série, de 2 de Julho do mesmo ano, e certamente por se ter perdido de vista a circunstância de aquele edificio ser já propriedade da freguesia de Ermezinde, foi cedida à mesma Junta, a título gratuito, uma sala, destinada a arquivo e sessões, e a parte restante, a título de arrendamento, para instalações de uma escola e creche.

Por isso o decreto n.º 22:701, de 19 de Junho de 1933, anulou o decreto de 29 de Junho de 1912 e reconheceu à freguesia de Ermezinde a propriedade da antiga residência paroquial e terreno anexo.

Vem agora a Junta de Freguesia de Ermezinde, do concelho de Valongo, distrito do Pôrto, apresentando razões ponderáveis, solicitar autorização para vender a antiga residência paroquial, destinando o produto da venda à compra de terrenos e à construção de edificios adequados para as escolas do sexo masculino da freguesia.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Ermezinde, do concelho do mesmo nome, distrito do

Pôrto, a vender em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, a antiga residência paroquial e terreno anexo, aplicando o seu produto na compra de um terreno e construção de um edificio para as escolas do sexo masculino da referida freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 23:606

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica aditado o artigo 97.º das instruções preliminares das pautas com o n.º 8-A, do teor seguinte:

8-A. — a) Material de filmagem e fitas virgens para obtenção de documentários e filmes noticiosos que possam servir de propaganda de assuntos nacionais no estrangeiro, pelo prazo de um ano, e nas condições do decreto n.º 23:606;

b) Postos portáteis de transmissão belinográfica propriedade de jornais estrangeiros, pelo prazo de um ano e nas condições do decreto n.º 23:606.

Art. 2.º A importação temporária do material indicado na alínea a) do artigo antecederente far-se-á nas seguintes condições:

1.º A importação temporária será concedida por despacho ministerial, recebendo a entidade interessada uma licença com validade por um ano, da qual devem constar:

- Todas as características do material para sua identificação nas estâncias alfandegárias;
- A metragem e peso das fitas virgens;
- A data da entrada e saída do material;
- A data da entrada e saída das fitas.

2.º Por ocasião da primeira entrada um duplicado da licença será, pela estância alfandegária da entrada, enviado à alfândega onde houver sido prestado o termo de fiança — subsequente ao despacho ministerial —, a fim de se processar o bilhete de importação temporária;

3.º As saídas e entradas subsequentes serão devidamente anotadas na licença e comunicadas à alfândega competente;

4.º O movimento de entrada e saída só é permitido pelas sedes das alfândegas e pelas delegações aduaneiras da fronteira.

Art. 3.º A importação temporária dos postos belinográficos indicados na alínea b) do artigo 1.º efectua-se, nos termos do artigo 2.º, na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.